



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713037 - PR (2024/0289018-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOAO LUIZ AMUD JUNIOR
AGRAVANTE : ANA ELISA AMUD
ADVOGADO : JOÃO LUIZ AMUD JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR047790
AGRAVADO : JAIR CASSOLI
ADVOGADOS : FLÁVIO SPEROTTO - SC021404
ROMULO DIEHL VOLACO - SC024143
INTERES. : JOÃO LUIZ AMUD
INTERES. : EDNA MARIA FERRACINI AMUD
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVOCATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. O reclamo esbarra na Súmula 07 do STJ, ante o reconhecimento pela Corte Estadual da ocorrência de fraude pelas partes, pois, em contrato simulado, os ascendentes transferiram patrimônio para os descendentes, tornando-se insolventes.

1.1 Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incide no presente caso, como acertadamente aplicou a decisão de inadmissibilidade, a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

1.2 Outrossim, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que considera fraude a transferência de

bens de ascendente para descendente quando, ao tempo da alienação (onerosa ou gratuita), o negócio jurídico reduz o devedor à insolvência (AgInt no REsp 1.885.750/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021).

2. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2.1 São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713037 - PR (2024/0289018-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOAO LUIZ AMUD JUNIOR
AGRAVANTE : ANA ELISA AMUD
ADVOGADO : JOÃO LUIZ AMUD JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR047790
AGRAVADO : JAIR CASSOLI
ADVOGADOS : FLÁVIO SPEROTTO - SC021404
ROMULO DIEHL VOLACO - SC024143
INTERES. : JOÃO LUIZ AMUD
INTERES. : EDNA MARIA FERRACINI AMUD
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVOCATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. O reclamo esbarra na Súmula 07 do STJ, ante o reconhecimento pela Corte Estadual da ocorrência de fraude pelas partes, pois, em contrato simulado, os ascendentes transferiram patrimônio para os descendentes, tornando-se insolventes.

1.1 Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incide no presente caso, como acertadamente aplicou a decisão de inadmissibilidade, a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

1.2 Outrossim, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que considera fraude a transferência de

bens de ascendente para descendente quando, ao tempo da alienação (onerosa ou gratuita), o negócio jurídico reduz o devedor à insolvência (AgInt no REsp 1.885.750/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021).

2. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2.1 São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por JOÃO LUIZ AMUD JÚNIOR e ANA ELISA AMUD, em face de decisão monocrática de fls. 1715/1718 (e-STJ), de lavra desse signatário, que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada, atraindo, assim, na hipótese, a incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1738/1747, e-STJ), no qual a parte insurgente sustenta que todas as questões foram especificamente impugnadas no agravo em recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. Observa-se das razões do agravo, que a parte recorrente não refutou como lhe deveria todos os fundamentos da decisão agravada.

1.1. Inicialmente, não há que se falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte Estadual, ao argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao

mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 330.494/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 05/10/2016; AgRg no AREsp 90.054/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2014; AgRg no Ag 866.777/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 09/02/2010.

1.2. No caso dos autos, observa-se que a parte agravante não combateu, especificamente, todos os fundamentos utilizados pela Corte Estadual para inadmitir o processamento do apelo extremo. Isso porque, no tocante a incidência da **Súmula 284 do STF no ponto específico da alegação de negativa de prestação jurisdicional** se restringiu a negar genericamente a sua ocorrência.

Verifica-se, inclusive, que a decisão de inadmissibilidade, além de reproduzir os trechos do acórdão que suficientemente enfrentou a matéria, foi expressa em repisar a análise dos temas:

“Com efeito, o acórdão que deu provimento ao recurso de apelação 01 interposta pelo autor Jair Cassoli apresentou expressamente os fundamentos para justificar a responsabilização dos adquirentes João Luiz Amud Júnior e Ana Elisa Amud pela reposição da vantagem patrimonial indevida por eles obtida com a cessão dos direitos sobre o apartamento nº 504 para que responda pela dívida objeto da Execução por Título Extrajudicial NPU 0002208-41.2018.8.16.0101.

Conforme mencionado no acórdão da apelação, restou caracterizada a ocorrência de fraude contra credores com o ato de cessão dos direitos sobre o apartamento dos pais para os filhos, já que a dívida tem origem em empréstimo feito de Jair Cassoli para João Luiz Amud em 2007, o qual por tratativas das partes, deu origem a um cheque de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em 20 de fevereiro de 2011. Sendo assim, o entendimento foi no sentido de que a constituição da obrigação se deu no ano de 2007.

Além disso, o acórdão deixou claro a caracterização da insolvência do executado com a prática do ato de cessão em prol dos filhos, inexistindo outro bem identificado em nome do executado para assegurar o juízo executivo. E por fim, a decisão demonstrou a existência do requisito do “consilium fraudis” ou má-fé dos envolvidos, já que o filho e adquirente João Luiz Amud Júnior é caixa no Banco do Brasil, advogado inscrito na OAB /PR desde 2008, advogada para o executado e tem ciência da situação patrimonial do alienante, além de não terem sido produzidas provas de ter havido pagamento da cessão de direitos sobre o apartamento.

Sendo assim, é evidente que o acórdão que julgou a apelação foi claro e expresso quanto as razões que levaram ao entendimento de ter sido caracterizado o ato impugnado como fraude contra credores, já que era de conhecimento de todos suficientes razões econômicas e jurídicas para não ser feita a transmissão de direitos, real ou simulada, em detrimento dos credores do executado. E tal entendimento deve ser mantido.

Diante do exposto, observo que os embargos de declaração 0003009-20.2012.8.16.0101 /02 deveriam ser integralmente rejeitados, já que as razões apresentadas pelos embargantes buscaram uma mera rediscussão do

entendimento claramente apresentado no acórdão que julgou o recurso de apelação, e reforçado pelo acórdão dos embargos de declaração 0003009-20.2012.8.16.0101/01.

Reafirmo que o acórdão da apelação, e dos embargos de declaração 01, foram claros e expressos quando a ocorrência da fraude contra credores e quanto a constituição da obrigação no ano de 2007, no momento do empréstimo, independente da emissão do cheque apenas no ano de 2011.

E considerando que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, as razões apresentadas nos embargos de declaração 0003009- 20.2012.8.16.0101/02 somente buscou a alteração do entendimento acerca do momento da constituição da dívida, e das outras razões expressamente consignadas no acórdão que julgou a apelação e embargos de declaração 01.”.

1.3. Outrossim, reclamo esbarra na Súmula 07 do STJ, ante o reconhecimento, pela Corte Estadual, da ocorrência fática de fraude pelas partes que, em contrato simulado, os ascendentes transferiram para os descendentes patrimônio, tornando-se insolventes.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso, como acertadamente aplicou a decisão de inadmissibilidade, a **Súmula 7 do STJ**, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Outrossim, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que **considera fraude a transferência de bens de ascendente para descendente quando, ao tempo da alienação (onerosa ou gratuita, o negócio jurídico reduz o devedor à insolvência** (AgInt no REsp 1.885.750/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021).

Por fim, tem-se ainda que o Tribunal local negou seguimento ao recurso, ante a necessidade de reexame de fatos e provas dos autos, a atrair o teor da Súmula 7/STJ. Todavia, nas razões do agravo, a parte insurgente repisou os argumentos do apelo extremo e sustentou - *de forma genérica* - a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, deixando de atender a dialeticidade recursal.

A propósito, com relação à Súmula 7/STJ, esta eg. Quarta Turma, nos autos do **AGInt no ARESp n. 1.490.629/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, **DJe 25/08/2021**, firmou o entendimento de que "*a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada*". Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição

da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias."

Eis a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC /2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021) [grifou-se]

Ora, como restou asseverado, por esta relatoria, no julgamento do AgInt no AREsp n.º 1.519.438/SP, quanto à técnica de conhecimento recursal da decisão de inadmissão do apelo nobre pela instância a quo, que a Corte Especial do STJ fixou orientação de que a decisão de inadmissão do recurso especial é incindível em capítulos autônomos, tornando imprescindível a impugnação específica de todos os seus fundamentos. Precedentes: EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018; EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018; EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018.

Transcreve-se, para melhor compreensão, o seguinte trecho registrado na ementa de todos os julgados acima citados:

A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

Tem-se, assim, que a recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente **todos** os fundamentos suficientes para manter o *decisum* recorrido, de maneira a demonstrar que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Desta forma, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu **ataque específico** a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

De rigor a manutenção da decisão ora agravada.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.713.037 / PR

Número Registro: 2024/0289018-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00022084120118160101 00023590720118160101 00024283920118160101 00030092020128160101
00042015120138160101 15866667 202200688121 22084120118160101 23590720118160101
24283920118160101 30092020128160101 42015120138160101

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ AMUD

AGRAVANTE : EDNA MARIA FERRACINI AMUD

ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984

AGRAVANTE : JOAO LUIZ AMUD JUNIOR

AGRAVANTE : ANA ELISA AMUD

ADVOGADO : JOÃO LUIZ AMUD JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR047790

AGRAVADO : JAIR CASSOLI

ADVOGADOS : FLÁVIO SPEROTTO - SC021404

ROMULO DIEHL VOLACO - SC024143

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO LUIZ AMUD JUNIOR

AGRAVANTE : ANA ELISA AMUD

ADVOGADO : JOÃO LUIZ AMUD JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR047790

AGRAVADO : JAIR CASSOLI
ADVOGADOS : FLÁVIO SPEROTTO - SC021404
ROMULO DIEHL VOLACO - SC024143
INTERES. : JOÃO LUIZ AMUD
INTERES. : EDNA MARIA FERRACINI AMUD
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025